



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020791-80.2011.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Freitas e Cavalcante Ltda
Advogada :Jussara Tavares Santos Sousa, OAB/PB Nº 12.519
Apelada :Josefa Gomes da Silva
Advogada :Rossana Borborema Alves, OAB/PB Nº 9.610

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. RELAÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE FORMADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PROMOVIDA. DESRESPEITO À SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça - “*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*”.

VISTOS.

Trata-se de “Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito” ajuizada por **Freitas e Cavalcante Ltda** em face de **Josefa Gomes da Silva**.

Na sentença de fls. 124/125, a Magistrada *a quo* extinguiu o feito, sem exame de mérito, com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, em decorrência do abandono da causa pela parte autora.

Inconformada, a demandada interpôs apelação cível (fls. 141/147), arguindo, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença, em razão da fundamentação ter sido feita com base no antigo Código de Processo Civil do ano de 1973. No mérito, argumenta que não deu causa para extinção do feito.

Diante desse contexto, requer o provimento do seu recurso, com a reforma da decisão combatida, prosseguindo-se a ação em primeiro grau.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls. 152.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 171/173, rejeitando a preliminar levantada e, opinando pelo prosseguimento da demanda, sem se manifestar quanto ao mérito.

É o breve relatório.

DECIDO

Conforme as afirmações presentes na sentença, a MM Julgadora, verificando a inércia da parte autora, entendeu por extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil/1973.

Entretanto, constata-se que não agiu com acerto a Magistrada sentenciante.

Dito isto, vejamos inicialmente o que dispõe a súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 240 - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Segundo o teor do enunciado acima transcrito, para que o Julgador possa proceder ao fulminamento da demanda, por abandono, deve haver o prévio e exposto requerimento do demandado.

É cediço que o STJ posiciona-se no sentido da inaplicabilidade desse entendimento caso ainda não tenha havido a formação da relação processual, ou seja, quando o promovido não compõe o polo passivo da lide, eis que a sua citação não foi efetivada.

Todavia, esse não é o caso dos autos, pois se verifica a nítida participação da promovida no processo, inclusive tendo apresentado contestação.

Sendo assim, constata-se que não foi observada a determinação prevista no verbete ora aludido e no NCPC, eis que, para que o Juiz extinguisse a ação, por contumácia autoral, seria imprescindível o pedido da recorrida nesse sentido, o que não ocorreu, razão pela qual a decretação do encerramento fora irregular.

A jurisprudência do Tribunal de Cidadania é assente neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1587977/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

Desse modo, assiste razão à apelante, motivo pelo qual suas argumentações devem ser acolhidas.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, V, do NCPC, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, com a anulação da sentença combatida, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para o seu regular prosseguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Des. José Ricardo Porto

Relatar

J/06